# PARECER

**Processo n. 2154773-95.2025.8.26.0000**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Requerente: Prefeito do Município de Itapecerica da Serra**

**Requerida: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE "DENOMINA TRAVESSA DA PAZ A VIA LOCALIZADA NO JARDIM ANALÂNDIA". INICIATIVA PARLAMENTAR. PARAMETRICIDADE. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.**

**1.** Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação de logradouro público, sem anterior denominação oficial.

**2.** A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com leis municipais.

**3.** Princípio da separação de poderes não vulnerado, por não ser a matéria versada no ato normativo questionado de competência exclusiva de qualquer dos Poderes envolvidos (Tema 1.070 de repercussão geral).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 17:21 , sob o número WPRO25030452990.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2154773-95.2025.8.26.0000 e código DyFCiZXz.

**4.** Se o poder público recusa a titularidade dominial do bem, falta-lhe competência para denominá-lo, a violar o § 6º do art. 24 da Constituição Estadual.

**5.** Procedência do pedido.

Douta Relatora,

Egrégio Órgão Especial:

Em julgamento ação direta movida pelo **Prefeito do Município de Itapecerica da Serra** para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.104, de 23 de setembro de 2024, daquela localidade, de iniciativa parlamentar, que denomina a Travessa da Paz, no bairro Jardim Analândia, por ofensa aos arts. 180, V, e 181, da Constituição Estadual (fls. 01/09).

A liminar foi deferida (fls. 56/57).

A Câmara Municipal defendeu a regularidade do processo legislativo e enfatizou que a competência para denominação de vias públicas é concorrente entre os dois Poderes, invocando o Tema 1070 de repercussão geral (fls. 64/82).

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado não apresentou manifestação (fl. 84).

É o relatório.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 17:21 , sob o número WPRO25030452990.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2154773-95.2025.8.26.0000 e código DyFCiZXz.

De início, é preciso enfatizar ser vedado o contraste da lei local impugnada com normas infraconstitucionais, como a lei orgânica municipal, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

No mérito, o pedido é **procedente**.

A lei local, de inciativa parlamentar, assim prevê:

> "Art. 1° Fica denominado o seguinte logradouro público sem denominação oficial anterior localizado no Jardim Analândia, conforme croqui anexo:
>
> I - Travessa da Paz que tem seu início na altura do número 7182 da Rua Presidente Jânio Quadros e término em terras particulares.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 17:21 , sob o número WPRO25030452990.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2154773-95.2025.8.26.0000 e código DyFCiZXz.

Não se vislumbra qualquer mácula relacionada ao art. 5° da Constituição Estadual. Apesar de, pessoalmente, entender que somente ao Poder Executivo caberia nominar bens e logradouros públicos (e, inclusive, alterar denominações originárias), em virtude do impermeável terreno da reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual), que dispensaria a exigência de lei formal, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no **Tema 1.070** de **repercussão geral**:

> "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições."

E, no âmbito paulista, a Constituição do Estado, após a Emenda Constitucional n. 43/2016, passou a cuidar expressamente do tema da competência concorrente para denominação de próprios públicos, no § 6° do seu art. 24 – o que afasta a alegada ofensa ao § 2° do mesmo dispositivo –, que se aplica aos Municípios por força do art. 144, *in verbis*:

> "**Artigo 24 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **(...)**
>
> **§ 6° -** A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 17:21 , sob o número WPRO25030452990.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2154773-95.2025.8.26.0000 e código DyFCiZXz.

> competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica."

Rechaçada, pois, ofensa ao postulado da separação de poderes.

Todavia, o **autor expõe fundada dúvida sobre a titularidade do bem.** É o que se depreende de excertos da petição inicial (fl. 06), apontando que o local nominado situa-se em **área particular, em parcelamento clandestino de solo,** embasado em documentação que instruiu o veto do Chefe do Poder Executivo (fls. 14 e 23).

Assim, repudiada a titularidade do logradouro pela Administração Pública, a lei local apresenta vício, pois não há como se afirmar domínio público.

Em tal sentido, já decidiu esse colendo Órgão Especial, ao analisar caso semelhante:

> "Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito de Itapecerica da Serra em face da lei n. 2.814, de 24/9/2020, que dispõe acerca de nome para rua. Fundamento de que a **rua está em área privada**. Se a Administração não reconhece a própria titularidade dominial não pode nominar a via. Violação do artigo 24, §6° e 144, ambos da Constituição Estadual: 'A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica'. **Se o próprio não é público, inviável a ação legislativa em comento**. Ação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 17:21 , sob o número WPRO25030452990.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2154773-95.2025.8.26.0000 e código DyFCiZXz.

procedente" (ADI n. 2218669-54.2021.8.26.000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 09.03.2022) (g.n.)

Ora, **se o poder público recusa a titularidade dominial do bem, falta-lhe competência para denominá-lo**, a violar exatamente o § 6° do art. 24 da Constituição Estadual.

Necessário ressaltar que para fins de denominação de vias e logradouros, cabe à Câmara Municipal, no respectivo projeto de lei, assegurar-se documentalmente de que o bem é público e foi incorporado ao patrimônio do Município, o que não se verifica no caso.

Face ao exposto, opino pela procedência do pedido.

É o parecer.

São Paulo, data da assinatura digital.

**Wallace Paiva Martins Junior**
**Subprocurador-Geral de Justiça**

dpgs



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 17:21 , sob o número WPRO25030452990.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2154773-95.2025.8.26.0000 e código DyFCiZXz.